



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**IMPACTOS JURÍDICOS DA COVID-19 NO FUTEBOL
BRASILEIRO**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LUAN VINÍCIUS RODRIGUES GOES DE OLIVEIRA

**IMPACTOS JURÍDICOS DA COVID-19 NO FUTEBOL
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC I do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**IMPACTOS JURÍDICOS DA COVID-19 NO FUTEBOL
BRASILEIRO**

LUAN VINÍCIUS RODRIGUES GOES DE OLIVEIRA

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

PROF^a. THYARA NOVAIS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)



SUMÁRIO

RESUMO	4
1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2. ENTENDENDO A LEI 9.615/98	6
2.1 Alterações da Lei 9.615/98 no contexto pandêmico da Covid-19 (MP 984/2020)	8
2.2 Lei 14.117/2021. O que muda com ela?	10
3. DESIGUALDADE DE GÊNERO REFLETIDA NO FUTEBOL DURANTE A PANDEMIA	11
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
5. REFERÊNCIAS	15

IMPACTOS JURÍDICOS DA COVID-19 NO FUTEBOL BRASILEIRO

LEGAL IMPACTS OF COVID-19 ON BRAZILIAN FOOTBALL

Luan Vinícius Rodrigues Goes de Oliveira¹, Thyara Novais²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: luanvrgo@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail:

1. RESUMO

Em 11 de março de 2020, ano em que o mundo se preparava para acompanhar os Jogos Olímpicos de Tóquio, a Organização Mundial de Saúde (OMS) oficializou a COVID-19 como pandemia mundial. Doença que compromete principalmente o sistema respiratório, podendo levar o indivíduo a óbito. Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é elucidar as mudanças relevantes nas práticas esportivas relacionadas ao futebol brasileiro, abordando as alterações legislativas acerca da temática. Fazendo uso de fontes da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Estatuto do Torcedor, Lei Pelé, Decreto Lei 8036/90, Decreto Lei 368/68, Lei 14.117/2021 e o Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro. Sua fazedura resulta de pesquisa exploratória em referências bibliográficas, fazendo-se essencial para tal uma breve análise de conjuntura. Para tanto, a investigação parte do seguinte questionamento como problemática: o que muda no âmbito do futebol brasileiro diante das alterações jurídicas motivadas pela pandemia de Covid-19? Os resultados manifestam a necessidade de adaptações em casos de calamidade evidenciada nos dias da maior crise sanitária da atualidade.

Palavras-chave: Práticas Esportivas; Futebol Brasileiro; Alterações contratuais; Legislação Desportiva.

ABSTRACT

On March 11, 2020, the year in which the world was preparing to follow the Tokyo Olympic Games, the World Health Organization (WHO) made COVID-19 a global pandemic. Disease that mainly compromises the respiratory system, which can lead the individual to death. In this context, the objective of the present work is to elucidate the relevant changes in sports practices related to Brazilian football, addressing the legislative changes on the subject. Making use of sources from the Federal Constitution of 1988, the Consolidation of Labor Laws (CLT), Fan Statute, Pelé Law, Decree Law 8036/90, Decree Law 368/68, Law 14,117/2021 and the Management and Fiscal Responsibility of Brazilian Football. Its creation results from exploratory research

in bibliographic references, making it essential for such a brief analysis of the conjuncture. Therefore, the investigation starts from the following questioning as a problem: what changes in the context of Brazilian football in the face of legal changes motivated by the Covid-19 pandemic? The results show the need for adaptations in cases of calamity evidenced in the days of the greatest health crisis today.

Keywords: Sports Practices; Brazilian football; Contract amendments; Sports Legislation.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral, que desde os primórdios das civilizações, os seres humanos precisam criar estratégias de relações de convivência para a própria manutenção da espécie. Entendendo especificidades e individualidades, regras são criadas para que haja uma colaboração em prol de uma subsistência da ordem. Para tanto, Estados e Uniões buscam criar regras próprias de acordo com suas essências culturais. Isso é o que pode ser definido como Legislação. Dentro desta, no Brasil, especificamente, existem subdivisões das leis. Para dar detalhamentos e amparos nas adversidades existentes sem que a principal ideia seja mudada. Exemplo disso são as leis municipais, estatutos e mesmo medidas provisórias. Essa última que assegura e surge em situações de caráter de emergência a respeito de alguma problemática repentina.

Em 2019 a humanidade vivenciou uma das crises mais caóticas do mundo contemporâneo: o surgimento de um novo coronavírus (SAR-Cov-2), conhecido como COVID-19, deu origem à uma doença altamente contagiosa e perigosa, já que não era necessário o contato físico das pessoas para disseminar o vírus com um poder letal muito grande.

É de extrema importância fazer uma análise social para melhor compreensão. Diversos setores da economia Brasileira gozam de certos privilégios de acordo com seus poderes aquisitivos, não diferente nos esportes, em particular o futebol. É nítido a desigualdade de acordo com as posses de um time. Exemplo disso é que times considerados “menores” e jogam apenas campeonatos regionais, participam dessas competições por apenas um semestre normalmente. Consequentemente, as diretorias se eximem da obrigação de manter um contrato com o atleta por mais de 4 meses. Tendo esses clubes menor visibilidade na mídia, acabam por receber menos patrocínios e uma diferença significativa no valor de ingressos do público pagante. Por

esses e uma série de outros fatores, esses clubes considerados “pequenos”, acabaram ocupando o lugar de maior vulnerabilidade durante a última pandemia, que ainda continua a fazer vítimas apesar de maior controle por parte do Estado.

Nesta conjuntura, o objetivo deste trabalho é abordar de maneira qualitativa alterações jurídicas que surgiram com a finalidade de mitigar os impactos causados pela disseminação da COVID-19. Vale acentuar, à vista disso, a pertinência e relevância desta discussão, tal que aborda as principais mudanças relacionadas ao esporte, em especial, o futebol, causadas pela pandemia que afetaram diretamente a realidade esportiva, tanto aos atletas (com adendo às relações de gênero no esporte), como também os torcedores, onde tiveram que fazer adaptações severas para que pudessem continuar as competições e ao mesmo tempo controlar o contágio e disseminação do vírus.

O desenvolver do tema exposto segue o modelo de pesquisa exploratória, amparando-se em levantamento bibliográfico por meio de artigos científicos, sites sobre o tema e legislações específicas.

2. ENTENDENDO A LEI 9.615/98

A Lei Pelé ou Lei do Passe Livre foi promulgada em 24 de março de 1998, no decurso do governo de Fernando Henrique Cardoso, e que, por sua vez, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, ocupava o cargo de Ministro dos Esportes. A mesma tinha por finalidade sobrevir a Lei Zico. Ou seja, o que antes se mostrava como sugestivo agora se tornava obrigatoriedade no âmbito futebolístico. Ela surge na iminência da necessidade de dar mais transparência às questões administrativas e prover maiores direitos aos atletas profissionais.

É de conhecimento geral que o esporte, bem como a educação e a saúde, é um direito social de todo cidadão assegurado pela Constituição Federal de 1988 e deve ser provido pelo Estado como decreta o Art. 217:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

Com base nisso, a Lei Pelé tem por princípios fundamentais:

Art. 2.º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I — da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II — da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III — da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV — da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V — do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI — da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII — da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII — da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX — da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X — da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI — da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII — da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. (BRASIL, 1998).

Ou seja, na prática, essa legislação manifesta que o esporte deve ser um agente socializador, educador, que promova saúde e bem estar social, que desenvolva faculdades psicomotoras, livre de preconceitos de toda e qualquer natureza, defender e preservar o meio ambiente, ser capaz de profissionalizar atletas

para competições e mais. E na exploração da lei em questão, notamos também a cobrança de responsabilidade social e moralidade por parte dos gestores, exigindo transparência financeira e administrativa. Para os atletas, fica nítido uma diferença no desporto profissional e o não profissional. Sendo que os primeiros, a partir de então, passam a gozar de direitos trabalhistas específicos da categoria.

Algo interessante no futebol, e que é de conhecimento de poucos, é a carga horária obrigatória de 44 horas e folga remunerada, a mesma que a de trabalhadores regidos pela Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT). Contudo, fica a cargo da administração do clube planejar a jornada semanal que melhor lhes adequa, sendo que a sugestão de folga é para o dia posterior ao dia de competição. Outros pontos importantes a serem citados nessa mudança são a remuneração pelo direito de imagem dos jogadores que deve ser pago fora da folha de salário, a obtenção de seguros e assistência de saúde e o fim da Lei do Passe. Antes para que um time obtivesse um jogador, deveria efetuar pagamento, em moeda corrente para a agremiação de origem, ainda que não houvesse mais um contrato. Com a extinção do passe, fica a cargo do jogador e seus respectivos empresários decidirem qual o futuro do atleta após o período de contrato.

2.1 Alterações da Lei 9.615/98 no contexto pandêmico da Covid-19 (MP 984/2020)

A pandemia trouxe com ela uma das maiores crises sanitárias já vistas, ocasionando, por consequência, uma crise econômica que ainda hoje afeta diversos países. Fernando Marcondes, Mariana Grande e Matheus H. Stringuetto apontam em 2020 esse colapso econômico no que concerne ao entretenimento futebolístico que movimentava o Brasil sendo um esporte culturalmente bem desenvolvido na sociedade brasileira nos seus mais diversos grupos sociais. Pensando nisso, e em todas as medidas de proteção contra a COVID-19, sendo que duas das principais medidas de proteção impostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) são o distanciamento social e a proibição de aglomerações de pessoas, o esporte, como um todo, seria afetado. Instituições, atletas, meios de comunicação, comerciantes, entre outros.

Então, em 18 de junho de 2020 o governo federal, presidido por Jair Messias Bolsonaro, decretou algumas variantes à Lei 9.615/98 (popularmente conhecida como

Lei Pelé), sobretudo normas de contrato e transmissões de partidas. Todavia, não deveremos aqui entrar no mérito político destas alterações. Fica para uma ocasião posterior na qual deva ser tratada com maior destaque e aprofundamento. Por hora, foquemos nos interesses trabalhistas dos atletas.

Tornando-se inviável que os times sanassem as necessidades financeiras em manter seus atletas vinculados, a medida provisória sugeriu contratos menores com prazos de 30 dias, podendo ser renovados até dia 31 de dezembro daquele ano. Seria esta, uma alternativa encontrada para mediar clubes e atletas em situação de vulnerabilidade naqueles dias que traziam muitas inseguranças pelo fato de ninguém saber, ao certo, quando a realidade voltaria ao seu “normal”.

Tal medida foi de grande importância para aqueles dias conturbados e de grandes incertezas sobre o futuro do país, como de certo modo, uma garantia para os clubes e jogadores de menor influência e poder aquisitivo.

Porém as mudanças regulamentadoras deverão sempre estar calcadas na medida do elemento fundamental da razoabilidade. Devem estar estritamente justificadas por limitações decorrente da pandemia e afastadas de motivações subjetivas e subalternas. (MANSSUR,2020).

Este pensamento colabora a justificar o porquê de a medida não ter virado lei. Como dito anteriormente, sem aprofundamento no mérito político, esta medida também alterava o artigo 42 da lei Pelé. Que por interpretação de muitos, agravaria a desigualdade entre os times, que já é gritante, deixando em poder do clube mandante do jogo escolher a rede que transmitiria a partida, abrindo brechas assim para práticas injustas, favorecendo quem estivesse disposto a pagar mais em detrimento do qual não tivesse essa disponibilidade.

Por fim MP 984/2020 tornou-se projeto de lei, mas deixou de ser aprovado por falta de apoio na Câmara dos Deputados que por justificativa do então Presidente Rodrigo Maia, naquele momento, haveria questões mais necessárias a serem discutidas.

2.2 Lei 14.117/2021. O que muda com ela?

Mesmo sendo derrubada como projeto de lei no Congresso a MP 984/2020 acabou por tornar responsável pela discussão da pauta de origem dando espaço para um novo projeto de lei (1013/2020) que hoje vigora como Lei 14.177/2021 sancionada em 8 de janeiro de 2021.

Efetivamente, dentro dos objetivos abordados pelo tema de estudo, esta lei flexibiliza termos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) amparado pela Lei 13.155/15, suspendendo as dívidas dos clubes profissionais em até 180 dias após o decreto oficial do fim do período de calamidade pública na saúde. Essa medida visa evitar maiores endividamentos dos times, que deveriam usar esse montante para manter as despesas com os funcionários. Também os exime da obrigação de dispor recursos de assistência sócio educacional aos atletas em formação. O relator da Redação, Deputado Marcelo Aro, defende que “esse projeto é um alento para a indústria de futebol, que passa pelo momento mais difícil da história.” (DIAS, s/p. 2020). Outra alteração foi o aumento do prazo para prestação de contas das receitas das ligas desportivas em sete meses do ano seguinte.

Nessas circunstâncias é importante fomentar ainda que a Redação violava direitos já previstos, como o decreto lei 8036/90 que prevê o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); art. 2º do Decreto Lei Nº 368/68 exime o empregador na condição de mora contumaz também prevista como proibida pelo art. 31º da Lei Pelé. Dito isso, o Presidente da República em exercício, Jair Messias Bolsonaro, apontou inviabilidades e vetou cinco artigos: 1º, 2º e 3º, que tratavam basicamente de suspensão da exigibilidade de parcelas dos clubes que fazem parte do Profut, vetados por não apresentarem um projeto de impacto econômico como delibera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); art. 4º, como dito anteriormente, exime a condição de mora contumaz, uma vez que pré determina a suspensão do recolhimento de FGTS enquanto não fosse decretado fim da pandemia no Brasil, se estendo em mais 6 meses após tal decreto; art. 8º, vetado por alterar o segundo parágrafo do art. 46-A da Lei Pelé. Para simplificar o entendimento, daria maior imunidade à corrupção de dirigentes no esporte (BRASIL, 2021).

3. DESIGUALDADE DE GÊNERO REFLETIDA NO FUTEBOL DURANTE A PANDEMIA

Em abril de 1941 foi sancionado o Decreto-Lei 3.199 proibindo que mulheres jogassem futebol, ainda que como simples esporte ou interação de lazer. A prática foi negada até 1979 quando a lei foi revogada por conta da pressão internacional intensificada pela luta de jogadoras de maior aporte financeiro. E somente em 1983 foi regulamentada.

No entanto, ainda hoje, 39 anos depois da regulamentação das jogadoras como profissionais, o predicamento enfrenta grandes desafios. Perceba no que foi abordado até agora neste artigo, não consta menção de medidas que ferissem seus direitos diretamente, bem como, também, não há especificamente nada que os amparem. Como consequência disso pode-se concluir que, no tocante ao futebol, os profissionais mais prejudicados por consequência da pandemia, no Brasil, foram as mulheres.

Para ilustrar a questão citada, faz-se inevitável citar caso análogo, a demissão em massa por parte do Goiás no ano de 2020. Foram demitidos cerca de 300 funcionários e nesta leva, aconteceu o fim do grupo feminino. Anteriormente, o clube se responsabilizou por manter o pagamento dos salários e as atividades virtualmente. Contou o presidente Luiz César à Revista Azmina. Concomitante a este fato, houve por outro lado, casos como do Vitória. Que não demitiu as atletas, mas atrasou seus pagamentos por meses, sendo necessário uma movimentação por parte dos torcedores para angariar fundos em prol de ajudá-las, pois as medidas tomadas por parte da administração tiveram como efeito, uma realidade de notável insegurança financeira.

O gestor do Vitória, hoje destituído, Paulo Carneiro, cedeu entrevista à Rádio Sociedade Da Bahia no dia 16 de junho do mesmo ano. Questionado sobre o grupo feminino e o repasse da CBF para ajudar os times, Paulo, exaltado, demonstrou descaso e insensibilidade. Em suas palavras ele não deveria se preocupar com a classe pois a "prioridade é o time masculino". Em tom autoritário ele completa: "Eu

vou pagar quando eu quiser, quando achar que devo". Essas falas dão evidência a um pensamento arcaico, de cunho patriarcal que explica tamanho atraso na busca por paridade de gênero em outras profissões também.

E de fato, o art. 5º da Constituição, inciso II afirma que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" (BRASIL, 1988). Em outras palavras, o Princípio da Legalidade diz que para que uma atitude seja julgada ilegal, é necessário estar explícito em lei(s), caso contrário tal atitude é permitida.

Por outro lado, é crescente a visibilidade das agremiações femininas. Segundo dados anunciados pela Fifa, a Copa do Mundo Feminina 2019 alcançou 1,2 bilhões de espectadores. O Esporte Fera mostra, amparado do Ibope, que no Brasil o aumento chegou a 51% desde a copa de 2015. O público pagante também vem crescendo. Em setembro de 2022 o recorde de ingressos vendidos da categoria foi quebrado duas vezes, sendo o último no dia 24 com 41.070 pagantes. O site GE afirma que o número também é recorde na América do Sul. Em via de regra, isso significa que, ainda que de forma tardia e com menos valorização do que de fato merecem, as mulheres vêm conquistando esse espaço, e atraindo o interesse de investidores.

É imperioso ressaltar que um dos mais recentes progressos no referente à paridade foi em 2019. Quando a CBF tornou obrigatório para as agremiações do Grupo A do Campeonato Brasileiro o registro para competições de respectiva equipe feminina. Mas no ano seguinte as circunstâncias sanitárias impediram que o progresso dessa medida se mantivesse.

Em 06 de agosto de 2021, a categoria conseguiu mais um amparo legal com a aprovação da Lei 14.193 ou Lei da SAF (Sociedade Anônima do Futebol). Que destina 10% dos investimentos nos clubes para o time feminino. Isso porque com o crescimento da busca do espectador, os investidores começaram a perceber grandes possibilidades de lucro. Obviamente que em comparação com a categoria masculina 10% do investimento é pouco. Entretanto se analisar por contextos históricos, pela primeira vez essas atletas têm a garantia de uma remuneração mais justa e com previsão de melhora.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os dados analisados neste exposto, é válido considerar que as leis que regem o futebol permeiam a dualidade entre progressos e retrocessos. A pandemia da Covid-19 que causou considerável crise econômica global ocasionou também imensuráveis efeitos negativos nas relações com o esporte em questão.

Imperioso inferir que assim como em outros setores o futebol também reflete a sociedade brasileira quando se fala em desigualdade. Nota-se que clubes com menor prestígio tiveram mais dificuldades de se manterem do que os de maior evidência. Pois mesmo com os esforços do Poder Legislativo em alterar e criar leis, muitos profissionais não tiveram amparo necessário para manter suas posições. Fossem estes, jogadores, treinadores, ou cargos mais comuns, como por exemplo, zelador.

Importante salientar também, que a ascensão desses "times grandes" é resultado de um histórico de investimentos em vários segmentos internos e externos, políticas regulamentadoras que fizeram com que eles chegassem num patamar de qualidade mais alto, bem como grandes retornos lucrativos.

De todo modo, a crise sanitária retratou ainda fragilidade na procedência para com estes profissionais. Talvez porque não foi cogitada uma adversidade dessa proporção. Outras medidas preventivas poderiam ser tomadas a fim de preservar as agremiações em lisura e retidão. Por exemplo, redução temporária de salários.

Por citar salário, é conveniente memorar em tal caso, a discrepância ao visualizar o cenário feminino neste esporte. Como declarado anteriormente, o direito ao futebol para as mulheres no Brasil foi conquistado por meio de décadas de reivindicações e atualmente, mais de 40 anos depois da conquista, é notória a desigualdade em relação ao gênero masculino, sobretudo no que tange aos proventos. Inequívoco reiterar que o surto da Covid-19 acentuou ainda mais essa desigualdade.

Irrefutável que esta categoria vem se consolidando como entretenimento para torcedores e amantes do futebol. E resulta num ciclo vicioso que favorece as atletas. Quanto mais o público se interessa, gera interesse pelos investidores e vice-versa. E é nessa perspectiva de busca e oferta que se pode almejar em um futuro, não muito distante, melhores condições de equiparação dos gêneros no futebol.

O presente artigo cumpre o objetivo proposto de analisar alterações jurídicas

esportivas decorrentes dos efeitos da pandemia de Covid-19 no Brasil ao mesmo tempo que evidencia a desigualdade social presente no esporte. Notou-se que, por vezes, quem discute e regula as leis está a serviço de uma classe com grandes poderes econômicos perpetuando assim as relações de poder.

Essa exposição de considerações se encerra como ponto para novas reflexões, visando e na espera por evolutivas propostas legais com a finalidade de dar mais segurança para os atletas dos mais diversos segmentos noutras possíveis eventualidades de difícil monitoramento.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Rafael Alexandre. **IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CAMPO ESPORTIVO DO FUTEBOL: PERCEPÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS**. Fortaleza, 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988) **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: outubro de 2022

BRASIL. **Lei nº 14.117 de 8 de janeiro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14117.htm#:~:text=Suspende%20o%20pagamento%20do%20parcelamento,altera%20as%20Leis%20n%20os. Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: outubro de 2022

CASTRO, Rodrigo Monteiro. Covid 19 - A pandemia e alguns de seus efeitos no Direito aplicado ao esporte. **Migalhas**, 18 mar. 2020 Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/322016/convid-19---a-pandemia-e-alguns-de-seus-efeitos-no-direito-aplicado-ao-esporte>. Acesso em: outubro de 2022.

DIAS, Leonardo. Projeto que suspende pagamento do Profut durante a pandemia é aprovado na Câmara. **ONEFOOTBALL**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://onefootball.com/pt-br/noticias/projeto-que-suspende-pagamento-do-profut-durante-a-pandemia-e-aprovado-na-camara-31986695>. Acesso em: outubro de 2022

FERA, Redação. Audiência do futebol feminino cresceu nos últimos anos, segundo o Ibope. **Esporte Fera**, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://esportefera.com.br/noticias/futebol,audiencia-do-futebol-feminino-registra-crescimento-nos-ultimos-anos,70002860504>. Acesso em: outubro de 2022.

GE, Redação. Corinthians x Inter marca recorde de público em jogos entre Clubes do feminino no continente. **Globo Esporte**. São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2022/09/24/corinthians-x-inter-marca-recorde-de-publico-em-jogos-entre-clubes-do-feminino-no-brasil.ghtml>. Acesso em: outubro de 2022.

GLOBO, Rádio. '120 mil reais foi dado ao Vitória, e o presidente faz com ele o que quiser' afirma presidente do Vitória. **Rádio Globo**, 15 jun., 2020. Disponível em:

<https://radioglobo.globo.com/media/audio/305008/120-mil-reais-foi-dado-ao-vitoria-e-o-presidente-f.htm>. Acesso em: outubro de 2022.

LAUPMAN, Matheus. A Lei Federal Nº 14.117 e suas implicações no futebol, na Lei Pelé e no Estatuto do Torcedor. **IBDD**, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-lei-federal-no-14-117-e-suas-implicacoes-no-futebol-na-lei-pele-e-no-estatuto-do-torcedor/>. Acesso em: outubro de 2022.

MARCONDES, R. M.; GRANDE, M.; STRINGUETO, M. H.; Os efeitos da Medida Provisória 984/2020 no futebol brasileiro. **Consultor Jurídico**, 9 jun. 2020. BRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/opiniao-efeitos-medida-provisoria-9842020-futebol>. Acesso em: outubro de 2022

OLIVEIRA, Rayne. Times encerrados e salários atrasados: os efeitos da pandemia no futebol feminino brasileiro. **Revista Azmina**, 29 jun. 2021, Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/times-encerrados-e-salarios-atrasados-os-efeitos-da-pandemia-no-futebol-feminino-brasileiro/#:~:text=Os%20times%20de%20Uni%C3%A3o%20Mogi,motivos%20da%20sa%C3%ADda%20do%20campeonato>. Acesso em: outubro de 2022.

PLACAR. Copa do Mundo Feminina supera 1 bilhão de audiência. **Placar**, 18 out. 2019 Disponível em: <https://placar.abril.com.br/esporte/copa-do-mundo-feminina-supera-1-bilhao-de-audiencia/>. Acesso em: outubro de 2022.

SOUZA, Filipe. O futebol feminino na SAF. **Lei em campo**, 27 set 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-futebol-feminino-na-saf/>. Acesso em: outubro de 2022.